



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.008353/2008-19
Recurso nº 915.692 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.681 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOAO RIBEIRO DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSAS DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Insurgindo-se o contribuinte contra glosas de deduções de despesas médicas, traz, em sede de recurso, novos documentos, que comprovam de forma idônea parte das despesas glosadas. Deduções que se restabelecem também em parte, na medida das provas trazidas.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros que davam provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 17/12/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 17/

12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, com base nas seguintes supostas infrações:

- Dedução Indevida com Dependente(s) – Motivo: Em decorrência do não atendimento da Intimação foi glosado o valor de R\$ 3.816,00, por falta de comprovação;

- Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – Motivo: Em decorrência do não atendimento da Intimação, foi glosado o valor de R\$ 20.241,98, por falta de comprovação;

- Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução - Motivo: Em decorrência do não atendimento da Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.998,00, por falta de comprovação.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1, acompanhada dos documentos de fls. 03-26, alegando, resumidamente, o que segue:

- que não recebeu nenhuma comunicação para comparecer à Unidade da Receita Federal do Brasil para apresentar a documentação comprobatória das deduções informadas na Declaração;

- informa que está apresentando as cópias das certidões de nascimento dos dependentes, comprovante das despesas médicas e despesas com instrução.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 23/03/2011, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer a dedução de dependentes no valor de R\$3.816,00, bem como dedução de despesas médicas no valor de R\$ 11.246,00, mantendo quanto ao mais o lançamento, aos fundamentos de que comprova a relação de dependência de seus dois filhos; reconhecem-se como idôneos alguns dos comprovantes de despesas médicas apresentados, discriminando-se os motivos de rejeição de cada um dos comprovantes rejeitados a fl.67; não são dedutíveis como despesas de instrução pagamentos feitos a curso preparatório para o vestibular, por falta de previsão legal.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.74, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 82, atacando em parte a decisão exarada pela DRJ, quanto a alguns dos valores glosados a título de dedução de despesas médicas e apresentando novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, no particular em que impugna parte das glosas de deduções de despesas médicas, que foram objeto do lançamento .

Nos termos da jurisprudência reiterada desta Turma, conheço dos documentos de fls.85 e ss., em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

No mérito, apenas se pode ter por idôneo o comprovante de fl.87, o qual atende às exigência do RIR/99, uma vez que os demais comprovantes apresentados embora tenham suprido a falta de endereço profissional, prosseguem não informando o beneficiário dos serviços prestados.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 5.500,00, nos termos do documento de fl.87, mantendo-se o lançamento quanto ao mais, exceto no que já haja sido desconstituído pela decisão da DRJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

CÓPIA

Processo nº 10120.008353/2008-19
Acórdão n.º **2802-001.681**

S2-TE02
Fl. 101



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional